

LEI COMPLEMENTAR Nº ___, DE ___ DE _____ 202__

Dispõe sobre normas relativas à utilização do espaço e bem-estar público e institui o código de posturas do Município de Abelardo Luz, Estado de Santa Catarina.

NERCI SANTIN, O PREFEITO MUNICIPAL DE ABELARDO LUZ, ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sancionou a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código, parte integrante do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável, contém as medidas de polícia administrativa, a cargo do município, em matéria de higiene, segurança, acessibilidade, ordem e bem-estar público, e institui normas disciplinadoras do funcionamento dos espaços de utilização pública, estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estabelecendo as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público local e os munícipes, visando disciplinar o uso e gozo dos direitos individuais e do bem-estar geral.

Parágrafo único. A aplicação deste Código observará os princípios, diretrizes e objetivos do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável.

Art. 2º Todas as funções referentes à execução deste Código, bem como à aplicação das penalidades nele previstas, serão exercidas por setores municipais cuja competência para tanto estejam definidas na legislação municipal.

Art. 3º Os casos omissos serão resolvidos de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 4º Fica sujeita a regulamentação pelo presente Código a forma de utilização de todas as áreas de domínio público e demais espaços de utilização pública, quer pertencentes a entidades públicas ou privadas, ou assim caracterizadas.

Parágrafo único. O disposto no presente Código não desobriga o cumprimento das normas internas nos espaços referidos no *caput* deste artigo.

Art. 5º Estão sujeitas a regulamentação pelo presente Código, no que couber, as edificações e atividades particulares que, no seu todo ou em parte, interfiram ou participem de alguma forma das relações cotidianas do meio urbano.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 6º Ao Chefe do Poder Executivo e, em geral, aos servidores municipais, incumbe cumprir, fiscalizar e zelar pela observância dos preceitos deste Código, ficando seus agentes investidos do poder de lavrar quaisquer atos a ele relacionados, bem como executar as ações que deles decorrerem.

Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá comunicar ou denunciar ao município atos que transgridam os dispositivos previstos neste Código, assim como de outras leis, decretos, códigos e regulamentos municipais.

Art. 7º Este Código não compreende as infrações previstas no Código Penal e outras leis federais e estaduais pertinentes, bem como a legislação sanitária em vigor no país.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 8º As disposições sobre as normas arquitetônicas e urbanísticas contidas neste Código têm por objetivo assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, acessibilidade, salubridade e conforto dos espaços e edificações do Município de Abelardo Luz.

Art. 9º As disposições sobre as normas disciplinadoras de utilização dos espaços a que se refere o artigo 1º deste Código, e do exercício das atividades comerciais, de serviços e industriais, visam:

- I – garantir o respeito às relações sociais e culturais específicas da região;
- II – estabelecer padrões relativos à qualidade de vida, saúde, segurança das pessoas e ao conforto ambiental;
- III – promover a segurança, o convívio ético, a urbanidade, a acessibilidade e a harmonia entre os munícipes; e
- IV – promover o desenvolvimento sustentável.

CAPÍTULO IV DAS DEFINIÇÕES

Art. 10. Para fins de aplicação das disposições deste Código, ficam adotadas as seguintes definições:

- I - ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas;
- II - alvará de licença: documento emitido pelo município, que faculta o exercício, temporário ou não, de atividades ou estabelecimentos, sujeitos à fiscalização pelo município;
- III - calçada: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário, sinalização e vegetação;

IV - equipamento autopropelido: equipamento utilizado para locomoção individual, dotado de uma ou mais rodas, provido de motor de propulsão, velocidade máxima não superior a 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora) e largura não superior a 80 cm (oitenta centímetros);

V - estrada: superfície onde transitam veículos e pessoas, situado fora do perímetro urbano;

VI - estrada de rodagem: superfície onde transitam expressivas quantidades de veículos fora do perímetro urbano, como rodovia;

VII - explosivos: substâncias, misturas e artigos que apresentam perigo de explosão, de projeção ou de incêndio, como fogos de artifícios, nitroglicerina, seus compostos e derivados, pólvora e algodão-pólvora, espoletas e estopins, fulminados, cloros, forminatos e congêneres, cartuchos de guerra, caça e minas, entre outros similares;

VIII - fachada: face externa da edificação;

IX - inflamáveis: substância ou material sujeito à combustão espontânea ou que, em contato com a água, emitem gases sujeitos a combustão espontânea, como fósforos e materiais fosforados, gasolina e demais derivados de petróleo, éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral, carburetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas, toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados, entre outros similares;

X - infraestrutura urbana: infraestrutura da cidade destinada ao serviço público ou de utilidade pública, como transporte público, abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede lógica, gás canalizado e similares;

XI - logradouro público: espaço público destinado ao trânsito ou permanência de pedestres ou veículos, como: via, praça, parque, pista de rolamento, calçada, ponte, escadaria, alameda, passarela e áreas verdes de propriedade pública municipal;

XII - meio-fio: arremate entre o plano da calçada e o da pista de rolamento;

XIII - mobiliário urbano: elemento presente nos logradouros públicos, para utilidade ou conforto público, tais como abrigo de transporte coletivo, bancos, mesas, cadeiras, pergolados, painel de informação, lixeiras, canteiros, postes de iluminação, equipamento sinalizador e outros de natureza similar;

XIV - monumento: toda obra de arte ou construção erigida por iniciativa pública ou particular e que se destine a transmitir à posteridade a perpetuação de fato artístico, histórico ou cultural;

XV - perímetro urbano: área do território municipal, delimitada como urbana através da lei do perímetro urbano do município;

XVI - período noturno: espaço de tempo entre as 22h00min (vinte e duas horas) e 07h00min (sete horas);

XVII - testada: extensão do alinhamento de um lote voltada para via;

XVIII - terreno: lote ou gleba; e

XIX - via: superfície por onde transitam veículos e pessoas, compreendendo a pista de rolamento, a calçada, ilha e canteiro central.

TÍTULO II

DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS E DAS PROPRIEDADES

CAPÍTULO I

DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 11. O serviço de limpeza dos logradouros públicos será executado diretamente pelo município ou por contratação de terceiros, bem como o serviço de coleta de resíduos sólidos.

Art. 12. Os comerciantes, prestadores de serviços, indústrias e moradores do município, serão responsáveis pela limpeza e conservação das calçadas, guias e sarjetas fronteiriços ao seu imóvel.

Art. 13. É proibido fazer varredura do interior dos imóveis e dos veículos para as vias públicas, bocas-de-lobo, rios, córregos, cursos d'água e em outros terrenos, construídos ou não.

Art. 14. Para preservar de maneira geral a higiene pública dos logradouros públicos do município, fica proibido:

I – conduzir, em veículos abertos, sem a devida cobertura ou proteção adequada, materiais que possam, sob a incidência do vento ou trepidação, comprometer a limpeza dos logradouros públicos;

II – queimar, mesmo nos próprios quintais, resíduos sólidos ou quaisquer outros corpos, materiais e substâncias que podem causar dano ao bem-estar e saúde pública;

III – fazer qualquer aterramento com resíduos sólidos, materiais velhos ou quaisquer detritos;

IV – fazer a retirada de materiais ou entulhos provenientes de construção ou demolição de construções sem o uso de instrumentos adequados nos logradouros e vias públicas; e

V – consentir, sem as precauções devidas, a permanência de quaisquer materiais que possam comprometer a limpeza dos logradouros públicos.

Art. 15. É proibido lançar nos logradouros públicos, nos terrenos sem edificação, várzeas, valas, bueiros, bocas-de-lobo, cursos d'água e sarjetas, resíduos sólidos de qualquer origem, entulho, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade.

Art. 16. Não é permitido, dentro do perímetro, a instalação de estrumeiras, ou depósito de estrume animal.

Art. 17. As infrações constantes neste capítulo serão punidas com multa de 130 (cento e trinta) UFM, sem prejuízos das responsabilidades criminal e civil cabíveis.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DAS PROPRIEDADES

Art. 18. Todo possuidor, a qualquer título, de terreno e edificação localizado no perímetro urbano, deverá conservá-lo em perfeito estado de limpeza, capinado e drenado, de tal forma a não causar qualquer prejuízo ao sossego, à salubridade, à acessibilidade ou à segurança pública.

Art. 19. Não é permitido conservar água estagnada nos terrenos e quintais ou pátios de edificações localizados no perímetro urbano.

Parágrafo único. Os proprietários ou responsáveis pelo local em que forem encontrados focos ou viveiros de insetos e animais nocivos ficam obrigados à execução de medidas para a sua extinção, além da notificação ao setor local competente.

Art. 20. O descumprimento das obrigações de que trata este capítulo importará em execução dos serviços de limpeza pelo município, se o intimado não realizar a limpeza do terreno no prazo determinado na intimação.

Parágrafo único. Os proprietários ou responsáveis ficarão obrigados a pagar o valor de mercado pelos serviços efetuados pelo município, acrescidos as taxas, despesas administrativas e multas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia de conclusão da limpeza do terreno.

Art. 21. Os reservatórios de água deverão:

- I – ser totalmente vedados, de forma a evitar o acesso de substâncias que possam contaminar a água;
- II – ser de fácil inspeção;
- III – ter tampa removível; e
- IV – estar em conformidade com o Código de Edificações vigente.

Art. 22. É proibido a instalação de dutos para a coleta de resíduos sólidos, quer sejam coletivos ou individuais.

Art. 23. Chaminés de qualquer espécie, das edificações residenciais e não residenciais, deverão ter altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Art. 24. Fica proibido em ambientes de uso coletivo fechado, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígenos, derivado ou não do tabaco em consonância com a Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que regulamenta sobre as restrições nos locais.

§ 1º Nos locais descritos neste artigo deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais de ampla visibilidade ao público.

§ 2º Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração.

Art. 25. As edificações não residenciais classificadas como industriais, comerciais, prestadores de serviços, e congêneres instalados no município, bem como as de lazer, serão mantidos sob rigorosos cuidados de higiene e limpeza, em observância às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, bem como legislação federal e estadual em vigor, que tratar sobre a matéria.

Art. 26. As infrações dos dispositivos constantes neste capítulo serão punidas com multa de 130 (cento e trinta) UFM, sem prejuízos das responsabilidades criminal e civil cabíveis.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 27. A Secretaria Municipal de Saúde exercerá, em colaboração e de forma complementar com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severo controle sanitário dos alimentos.

Art. 28. As ações de controle sanitário de alimentos dar-se-ão sobre todos os tipos de alimentos, matérias-primas, coadjuvantes de tecnologia, processos tecnológicos, aditivos, embalagens, equipamentos e utensílios, inclusive quanto aos aspectos nutricionais em todas as fases, desde a produção ao consumo de alimentos, inclusive no transporte, serviços e atividades relacionadas à alimentação e à nutrição.

Art. 29. Averiguada irregularidade no transporte, manuseio, acondicionamento ou em outras atividades, deve o fiscal acionar imediatamente a Vigilância Sanitária, para que faça os procedimentos necessários seguindo as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA vigente.

Art. 30. As infrações dos dispositivos constantes neste capítulo serão punidas com multa de 120 (cento e vinte) UFM, sem prejuízos das responsabilidades criminal e civil cabíveis.

CAPÍTULO IV

DA DISPOSIÇÃO E COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 31. O serviço de coleta de resíduos sólidos será executado pelo município, podendo ainda ser regulamentada por normativa específica.

Art. 32. Os resíduos domiciliares serão recolhidos em dias predeterminados pelo serviço de limpeza pública urbana, através do serviço de coleta, que lhe dará a destinação final adequada e legalmente prevista.

§ 1º Os resíduos domiciliares constituídos por materiais cortantes ou perfurantes deverão ser acondicionados de maneira a não pôr em risco a segurança dos coletores.

§ 2º Os resíduos domiciliares deverão ser acondicionados em sacos de plástico ou recipientes próprios, estancados para evitar o vazamento, separadamente quando houver coleta seletiva, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Art. 33. As edificações deverão possuir lixeiras para a coleta de resíduos sólidos em local de fácil acesso, no alinhamento e dentro da área do lote, e que não obstruam a acessibilidade dos logradouros públicos, em concordância com as normativas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 34. Não serão considerados como resíduos domiciliares, os resíduos industriais, restos de materiais de construção, entulhos provenientes de demolição, terra, folhas e galhos de arborizações, e resíduos provenientes de serviços de saúde.

§ 1º Os resíduos referidos no *caput* deste artigo deverão ser removidos e transportados às custas dos respectivos proprietários ou responsáveis pelo estabelecimento, para local adequado, aprovado pela autoridade sanitária competente e de acordo com a solução definida pelo órgão municipal, estadual ou federal aplicável.

§ 2º O município poderá proceder à remoção dos resíduos citados no *caput* deste artigo, em dia e horário previamente estipulados, mediante pagamento de preço fixado pelo setor competente.

§ 3º O armazenamento e recolhimento adequado de resíduos considerados perigosos, deverá estar de acordo com as normativas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA em vigor.

Art. 35. As infrações dos dispositivos neste capítulo serão punidas com multa de 550 (quinhentos e cinquenta) UFM, sem prejuízos das responsabilidades criminal e civil cabíveis.

TÍTULO III

DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA PÚBLICA

CAPÍTULO I

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

Art. 36. É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do solo, água e ar, que possam prejudicar a flora, a fauna e a outros recursos naturais, bem como à saúde, à segurança e ao bem-estar público, salvo previsões legais em vigor.

Parágrafo único. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 37. O ajardinamento e a arborização dos logradouros e das vias públicas serão atribuições exclusivas do município.

Art. 38. É proibido podar, cortar, pintar, derrubar ou suprimir espécies de vegetação em logradouro público sem autorização municipal, sendo esses serviços atribuições exclusivas do município, observadas as disposições do Código Florestal Brasileiro e das licenças ambientais, quando for o caso.

§ 1º Para que não se seja desfigurada a arborização na cidade, cada remoção importará no imediato plantio dela ou de nova árvore.

§ 2º Em casos excepcionais ou que interfiram no bem-estar, saúde e proteção da população, o poder público, mediante solicitação fundamentada, poderá emitir autorização para prestadoras de serviços públicos ou para particulares podar, cortar, remover ou sacrificar espécies de arborização, obedecidas às disposições previstas na legislação ambiental.

§ 3º Excetua-se destas restrições, os casos autorizados pelo órgão ambiental competente ou previstos na legislação ambiental.

Art. 39. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental, terão livre acesso a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outros particulares ou públicas, capazes de poluir o meio ambiente, acompanhados do proprietário ou de preposto, por ele indicado.

Art. 40. O município poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais ou estaduais para execução de tarefas que objetivam o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

Art. 41. Os estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e congêneres instalados no município deverão atender aos parâmetros e diretrizes de todas as normas específicas no tocante à poluição atmosférica e adotar as medidas cabíveis para minimizar o impacto de sua atividade.

Art. 42. Para evitar a propagação de incêndios, o interessado deverá obter antecipadamente das autoridades municipais a autorização para realização de queimadas.

Art. 43. Não é permitido atear fogo, em quaisquer tipos de matas, palhas ou roçados, no perímetro urbano, sendo a matéria regulamentada pelo Código Florestal, Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 44. Na área rural, somente poderá ser ateadado fogo em matas, palhas ou roçados, nas hipóteses e condições previstas na legislação federal ou estadual, devendo ainda:

I – estar em conformidade com as normas do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina – CBMSC;

II – terem sido tomadas as devidas precauções, inclusive o preparo de aceiras, que terão 7,00m (sete metros) de largura, sendo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) capinados e varridos, e o restante roçado;

III – ter havido comunicação aos confinantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, através de aviso escrito e testemunhado marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 45. A derrubada de mata ou qualquer dano a vegetação nativa dependerá de licença do órgão ambiental competente, observadas as disposições do Código Florestal Brasileiro.

Art. 46. Fica proibida a formação de pastagens no perímetro urbano do município.

Art. 47. As infrações dos dispositivos constantes neste capítulo serão punidas com multa de 550 (quinhentos e cinquenta) UFM, sem prejuízos das responsabilidades criminal e civil cabíveis.

Parágrafo único. Quando não identificado o infrator, a multa será aplicada ao proprietário do imóvel em que ocorrer a infração.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 48. Aos animais em geral, aplica-se a Lei Municipal nº 2.710, de 03 julho de 2023, ou outra que vier a substituí-la, bem como outras legislações federais, estaduais e municipais pertinentes ao tema, cabendo ao município o exercício do poder de polícia, visando a proteção das pessoas e dos animais.

Art. 49. O animal doméstico poderá transitar nas vias e logradouros públicos, desde que conduzido ou transportado por seu tutor, sendo do tutor a total responsabilidade por perdas e danos que o animal causar a terceiros, devendo obrigatoriamente:

I – estar com focinheira, para animais considerados agressivos;

II – estar com coleira e guia adequada ao tamanho do animal, independente do porte;

III – estar vacinado, observando o período de imunidade, de acordo com a vacina aplicada;

IV – portar objetos necessários para o recolhimento das fezes eliminadas pelo animal, bem como destiná-las de forma adequada.

§ 1º É de responsabilidade dos donos a limpeza das calçadas ou vias públicas, quando sujas pelos seus animais.

§ 2º A condução de cães adestrados, pela Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Federal e Corpo de Bombeiros excluem-se os incisos I e II.

§ 3º Em caso de morte do animal, cabe ao tutor dar a destinação adequada ao cadáver.

Art. 50. Os animais soltos encontrados em logradouros públicos, poderão ser recolhidos pelo município, de forma estabelecida em regulamentação específica.

Art. 51. É expressamente proibido:

I – criar animais de espécies potencialmente nocivas à saúde, segurança ou bem-estar, determinadas na Lei Municipal nº 2.710, de 03 de julho de 2023, ou por outra que venha a complementá-la ou substituí-la, no perímetro urbano, salvo autorização expressa e motivada do órgão competente;

II – manter animais amarrados;

III – domar ou adestrar animais nas vias públicas;

IV – dar espetáculos e exhibições de quaisquer animais perigosos; e

V – comercializar animais que ofereçam periculosidade à integridade física das pessoas, sem a devida providência no tocante as medidas de segurança.

Art. 52. As infrações dos dispositivos constantes neste capítulo–serão punidas com multa de 200 (duzentos) UFM, sem prejuízos das responsabilidades criminal e civil cabíveis.

CAPÍTULO III DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 53. O município deverá, através do órgão sanitário e demais órgãos competentes, fiscalizar a fabricação, o comércio, o transporte, o armazenamento e emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 54. É absolutamente proibido:

I – fabricar explosivos sem licença especial da autoridade federal competente e em local não aprovado e autorizado pelo órgão sanitário municipal e demais órgãos competentes;

II – manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção, localização e segurança;

III – depositar, carregar e descarregar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;

IV – transportar simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis; e

V – conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes em veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis.

§ 1º Aos comerciantes varejistas é permitido conservar em cômodo apropriado, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pelo órgão competente, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo.

§ 2º Os usuários e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos desde que atendam à regulamentação das Forças Armadas, Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina e demais órgãos competentes, bem como à legislação municipal, estadual e federal pertinentes à matéria.

Art. 55. Os depósitos de explosivos e inflamáveis deverão ser construídos e mantidos em funcionamento obedecidas às determinações das Forças Armadas, Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, normas técnicas e a legislação municipal, estadual e federal pertinentes a matéria.

Art. 56. É expressamente proibido, sob pena de multa, sem prejuízo da responsabilidade criminal e civil, as seguintes atividades:

I – soltar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que com eles confrontarem;

II – soltar balões não tripulados movidos a ar quente em toda a extensão do município;

III – fazer fogueiras nos logradouros públicos;

IV – utilizar arma de fogo dentro do perímetro urbano do município, salvo em hipóteses expressamente previstas na legislação federal e mediante autorização dos órgãos competentes; e

V – fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

Parágrafo único. A proibição de que tratam os incisos I e III poderá ser suspensa mediante licença do município, do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina – CBMSC e de outros setores competentes, a qual será concedida por ocasião de festejos, indicando-se para isso, quando conveniente, os locais e horários apropriados.

Art. 57. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença e aprovação dos setores municipais competentes, mesmo que para uso exclusivo de seus proprietários.

Parágrafo único. O município deverá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

Art. 58. As infrações dos dispositivos constantes neste capítulo serão punidas com multa de 1.000 (mil) UFM, sem prejuízo das responsabilidades criminal e civil cabíveis.

TÍTULO IV

DOS COSTUMES, BEM-ESTAR PÚBLICO E DIVERTIMENTOS

CAPÍTULO I

DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 59. É expressamente proibido perturbar o bem-estar e o sossego público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma que ultrapassem os níveis de intensidade sonoros fixados nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, podendo ainda ser regulamentado por normativa específica.

Parágrafo único. As vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos materiais à saúde e ao bem-estar público.

Art. 60. Excetuam-se das proibições deste Capítulo os sons e ruídos produzidos por:

I – sirenes ou aparelhos de sinalização de ambulâncias e dos veículos do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina e Polícia Militar e Civil, quando em serviço, respeitando o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e normativas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

II – sinos de templos religiosos e manifestações sonoras de caráter cultural ou religioso, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou para anunciar a realização de atos religiosos ou culturais, não poderão tocar no período noturno, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações, obedecendo às normas técnicas aplicáveis;

III – fanfarras ou bandas de música, em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

IV – utilização de som, fixo ou móvel, autorizados pelo município, para fins de informações de utilidade pública;

V – pelo exercício das atividades do município ou prestadora de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, rede lógica, água, esgoto e sistema viário, desde que não no período noturno;

VI – por ocasião das comemorações de Natal, ano novo, aniversário do município, desfiles cívicos e em eventos considerados especiais e previstos no calendário oficial do município, que devem ser autorizadas e fiscalizadas pelo município; e

VII – por explosivos utilizados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados no período diurno e previamente autorizados pelo município, não sendo permitido nos domingos e feriados.

Art. 61. Os níveis de intensidade de sons ou ruídos, bem como o nível equivalente e o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão às orientações das Resoluções do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente, e as recomendações da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 62. A emissão de sons ou ruídos produzidos por veículos automotores, aeroplanos e aeródromos e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, bem como os provenientes de tráfego e respectivos veículos, obedecerão às normas expedidas respectivamente pelo CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente, pelo Ministério do Trabalho e Previdência, pelo Código de Trânsito Brasileiro, normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e Resoluções do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 63. Só será permitida a utilização de alarmes sonoros de segurança que apresentarem dispositivo de controle que limite o tempo de duração do sinal sonoro de 03 (três) minutos a 05 (cinco) minutos.

Art. 64. A realização de festejos públicos, concertos e apresentações musicais de caráter cultural e artísticos, em áreas públicas ou privadas, bem como a utilização de equipamentos sonoros e outros meios que possam causar poluição sonora, dependem de prévia aprovação do município, e de acordo com as exigências mínimas das normas da ABNT vigente.

Art. 65. As atividades que gerarem sons ou ruídos superiores aos previstos nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, conforme classificação dos tipos de área, deverão receber tratamento acústico, e quando exigido apresentar ao município laudo de tratamento acústico, com a devida responsabilidade técnica, e adequar-se aos níveis de intensidade.

Art. 66. O prazo de validade do laudo de tratamento acústico será de 02 (dois) anos, expirando nos seguintes casos:

I – mudança de usos dos estabelecimentos que se enquadrem nos termos do artigo anterior;

II – mudança de atividades;

III – alterações físicas do imóvel, tais como reformas, ampliações ou qualquer alteração na aparelhagem sonora utilizada e/ou na proteção acústica instalada;

IV – qualquer alteração que implique modificação nos termos contidos no laudo; e

V – qualquer irregularidade no laudo técnico ou falsas informações contidas nele.

Parágrafo único. Os casos previstos nos incisos do parágrafo anterior provocarão a expedição de um novo laudo e deverão ser previamente comunicados ao setor competente, que providenciará vistoria técnica.

Art. 67. Os técnicos ou fiscais terão a entrada franqueada nas dependências que abriguem fontes localizadas de poluição sonora, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário, devendo se apresentar devidamente credenciados e após a vistoria, fornecer cópia ao proprietário do laudo emitido.

Parágrafo único. Nos casos de embargo à ação fiscalizadora, os técnicos ou fiscais poderão solicitar auxílio às autoridades competentes para a execução da medida ordenada.

Art. 68. As pessoas físicas ou jurídicas que estejam em desacordo com as disposições deste Capítulo, terão prazo para adaptarem-se as suas exigências conforme segue:

I – até 45 (quarenta e cinco) dias para iniciar os trabalhos de adaptação, com o projeto devidamente protocolado na Prefeitura Municipal; e

II – até 90 (noventa) dias para estar completamente adaptado a este Código.

Art. 69. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta as seguintes penalidades, sem prejuízo da ação penal cabível:

I – notificação para interromper ou cessar o ruído no prazo de até 90 (noventa) dias;

II – multa, no valor de 300 (trezentos) UFM; e

III – interdição de atividade causadora do ruído.

CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 70. Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizam nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 71. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença prévia do município.

§ 1º Fica vedada a realização de eventos em locais que não possuem infraestrutura adequada à sua realização com relação ao acesso, segurança, acessibilidade e higiene.

§ 2º Fica garantido o livre acesso dos agentes fiscalizadores, no exercício de sua função, mediante identificação.

§ 3º Não serão fornecidas licenças em um raio de 100 (cem) metros de hospitais, unidades de saúde, escolas durante seu horário de funcionamento, e lar de longa permanência para idosos.

Art. 72. Em todos os espaços de divertimento público serão observadas as disposições do Código de Edificações, bem com as normas técnicas do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, das Polícias Militar e Civil, Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT em vigor, relativas principalmente à higiene, acessibilidade e segurança.

Art. 73. As obrigações com preços, atrasos e horários são de competência do Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, devendo esse ser acionado quando infringido o que havia sido previamente acordado.

Art. 74. A instalação de circos, parques de diversão, palcos para shows itinerantes, festividades culturais, cívicas, religiosas, de caráter popular e outros divertimentos públicos semelhantes, só serão permitidos pelo município, mediante autorização condicionada a critérios técnicos de segurança, infraestrutura, acessibilidade e impacto urbano.

§ 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos itinerantes de que trata o *caput* deste artigo não poderá ser por prazo superior a 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo prazo.

§ 2º Embora autorizados, só poderão ser abertos ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades competentes do município.

Art. 75. As infrações dos dispositivos constantes neste capítulo serão punidas com multa de 550 (quinhentos) UFM, sem prejuízos das responsabilidades criminal e civil cabíveis.

CAPÍTULO III

DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 76. A localização de estabelecimentos destinados à realização de cultos de qualquer ordem deve ser precedida de autorização do município.

Parágrafo único. É vedada a realização de cultos de qualquer ordem em logradouros públicos ou em locais não destinados à prática religiosa, sem expressa autorização do município.

Art. 77. Os locais destinados à realização de cultos, deverão estar de acordo com as normas técnicas do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, da Polícia Militar ou Civil, Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT em vigor, relativas principalmente a higiene, acessibilidade, conforto e segurança nestes recintos.

Art. 78. Não é permitido qualquer tipo de publicidade, manifestação, ato ou omissão que viole a legislação vigente, incluindo normas de proteção à dignidade da pessoa humana, à integridade física das pessoas e animais, ao patrimônio público e privado, à ordem e ao bem-estar público.

Art. 79. As infrações dos dispositivos constantes neste capítulo serão punidas com multa de 300 (trezentos) UFM, sem prejuízos das responsabilidades criminal e civil cabíveis.

CAPÍTULO IV

DA PROPAGANDA EM GERAL

Art. 80. A exploração dos meios de publicidade e propaganda distribuídas, ou visíveis nos logradouros públicos, bem como propaganda falada em logradouros públicos por meio de ampliadores de som, alto falantes e propagandistas, dependerá de licença do município e deverá atender aos parâmetros conforme regulamentação específica sobre o tema.

§ 1º Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em propriedades particulares, forem visíveis dos lugares públicos.

§ 2º Não se enquadram como publicidade e propaganda as placas nas obras com indicação do responsável técnico pela sua execução, as placas de identificação de estabelecimentos comerciais instaladas nos mesmos, bem como as faixas e placas que se referirem às campanhas educativas, quando desenvolvidas pelos órgãos públicos ou associações beneficentes.

§ 3º A publicidade impressa distribuída em logradouros públicos, como panfletos e similares, deverá conter no rodapé mensagens educativas alusivas à manutenção da cidade limpa.

Art. 81. Não será permitida a colocação de meios de publicidade e propaganda, quando:

- I – pela sua natureza provocar aglomeração prejudicial no trânsito público;
- II – de alguma forma prejudicar os aspectos paisagísticos e ecológicos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III – obstruir, interceptar ou reduzir aberturas, de modo a comprometer a acessibilidade, ventilação e iluminação;
- IV – conter incorreções de linguagem;
- V – violem normas legais, de segurança, urbanísticas ou de proteção ao patrimônio público e privado;

VI – quando estes forem luminosos, não deverão prejudicar o trânsito de pedestres e veículos;

VII – dificulte ou impeça a visualização da sinalização de tráfego; e

VIII – instaladas em áreas de domínio público.

Art. 82. Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda deverão mencionar:

I – a indicação dos locais em que serão realizadas a publicidade;

II – a natureza do material da confecção;

III – as dimensões;

IV – as ilustrações e o texto;

V – se panfletos e similares, a quantidade a ser distribuída; e

VI – se anúncios luminosos, o sistema de iluminação a ser adotado e o Registro ou a Anotação de Responsabilidade Técnica (RRT ou ART) do profissional habilitado quando utilizar rede de energia elétrica.

Art. 83. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 84. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pelo município, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista neste Código e cobranças de despesas pela retirada dos anúncios.

Art. 85. Não será permitida a colocação de meios de publicidade e propaganda em árvores e em postes de iluminação ou rede elétrica.

Art. 86. As infrações dos dispositivos constantes neste capítulo serão punidas com multa de 150 (cento e cinquenta) UFM, sem prejuízos das responsabilidades criminal e civil cabíveis.

TÍTULO V

DO TRATAMENTO DOS LOGRADOUROS E DAS PROPRIEDADES

CAPÍTULO I

DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 87. Os logradouros públicos urbanos do Município de Abelardo Luz, devem ser utilizados para o fim básico a que se destinam, respeitadas as limitações e restrições prescritas neste Código.

Art. 88. É proibido, sob qualquer pretexto, salvo nos casos previstos no presente Código e desde que antecipadamente autorizado pelo município ou setor competente:

I – estreitar, dificultar a acessibilidade ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nos logradouros públicos;

II – abrir vias, travessas ou praças sem Alvará de Construção expedido pelo município;

III – deixar em mau estado de conservação as calçadas, fachadas das edificações e dos muros que fazem frente para as vias públicas;

IV – depositar ou deixar de remover entulhos da construção civil, bem como de podas ou corte de qualquer vegetação;

V – deixar nas ruas, praças, travessas ou logradouros públicos, águas servidas e quaisquer detritos prejudiciais à limpeza e à higiene pública;

VI – danificar, alterar ou retirar sinais de trânsito, calçadas, pavimentação, vias, estradas, meio-fio, monumentos, infraestruturas urbanas e mobiliários urbanos;

VII – impedir ou dificultar o livre escoamento de águas pluviais por dentro de propriedades marginais das estradas e vias públicas, desde que devidamente tubulados; e

VIII – atirar ou sacudir qualquer tipo de material, objeto ou detrito, que possam causar riscos aos transeuntes, veículos e higiene pública.

§ 1º As autorizações previstas no *caput* deste artigo deverão ser requeridas pelos interessados, ao setor competente do município, acompanhadas de uma descrição ou croqui do ato a ser praticado e de sua finalidade.

§ 2º Sempre que houver necessidade do interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização de advertência claramente visível de dia e luminosa à noite, mesmo quando se tratar de serviços públicos.

Art. 89. Tratando-se de materiais cuja carga e descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, serão toleradas no logradouro público, com o mínimo prejuízo ao trânsito, em horário estabelecido pelo município.

Parágrafo único. Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis deverão providenciar a sinalização adequada e necessária para que a circulação permaneça com segurança.

Art. 90. Na infração de qualquer artigo deste capítulo serão punidas com multa de 120 (cento e vinte) UFM sem prejuízos das responsabilidades criminal e civil cabíveis.

Seção I

Do Mobiliário e Equipamento Urbano

Art. 91. A instalação de mobiliário ou equipamentos em logradouros públicos reger-se-á por este Código, em concordância com as normativas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, obedecidos aos critérios de localização e usos aplicáveis a cada caso, e só será permitido quando não acarretar:

I – prejuízo à circulação e à acessibilidade de veículos e pedestres, em especial às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida ou ao acesso de bombeiros e serviços de emergência;

II – interferência no aspecto visual e no acesso às construções de valor arquitetônico, artístico e cultural;

III – interferência em toda extensão da testada de escolas, templos de culto, prédios públicos e hospitais;

IV – interferência nas redes de serviços públicos e infraestrutura urbana;

V – obstrução, diminuição significativa ou eliminação de panorama significativo;

VI – redução de espaços abertos, importantes para paisagismo, recreação pública ou eventos sociais e políticos; e

VII – prejuízo à escala, ao ambiente e às características naturais do entorno.

Art. 92. Os padrões para os equipamentos serão estabelecidos em projetos do setor de planejamento competente.

Art. 93. Os estabelecimentos poderão ocupar o logradouro público com mesas e cadeiras, em caráter temporário, mediante autorização do município, desde que satisfeitas as seguintes condições:

I – preservem uma faixa livre mínima para o trânsito público, de largura mínima conforme dimensão prevista nas normativas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

II – correspondam apenas às testadas dos estabelecimentos para os quais forem licenciados;

III – guardem as mesas, entre si, distância mínima de acordo com as normativas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT; e

IV – estejam de acordo com as normativas de sanitárias e de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e legislações federais, estaduais e municipais vigentes.

§ 1º O interessado deverá apresentar pedido de licença que será acompanhado de uma planta baixa ou desenho cotado, indicando a testada do estabelecimento, a largura da calçada, largura da faixa livre, o número e a disposição das mesas e cadeiras, bem como de uma declaração do proprietário ou responsável legal sobre o fluxo, metodologia empregada e tipo de atividade que será desenvolvida no local.

§ 2º Poderão ser ocupadas testadas de imóveis confrontantes através de autorização expressa dos respectivos proprietários ou responsáveis legais.

Art. 94. Através de requerimento encaminhado ao município, poderão ser permitidos a instalação de relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos nos logradouros públicos, se comprovado o seu valor artístico ou cívico, a juízo do município, da qual dependerá ainda de aprovação, o local escolhido para a instalação.

Parágrafo único. Os mobiliários serão obrigatoriamente mantidos em perfeito estado de funcionamento, precisão, condições materiais e sanitárias pelo requerente, de modo a não causar danos à ordem e risco a saúde da população.

Seção II Das Calçadas

Art. 95. As calçadas públicas são de responsabilidade exclusiva dos proprietários ou possuidores do domínio útil ou a qualquer título de imóveis edificadas ou não, no tocante a sua construção, restauração, conservação e limpeza, observando as normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, bem como os padrões fixados pelo município.

Parágrafo único. O padrão das calçadas do município, previsto no *caput* deste artigo, será estabelecido por meio de legislação específica.

Art. 96. Em relação às calçadas públicas, é expressamente proibido:

I – revestir as calçadas com superfície inteiramente lisa ou com desnível que possa produzir escorregamento ou queda;

II – conduzir, estacionar ou transitar com qualquer tipo de meio de transporte, exceto os permitidos pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, como carrinhos de crianças, skates, patinetes, patins, cadeiras de rodas, ou que ajudem na locomoção das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, entre outros equipamentos autopropelidos e modais ativos quando há calçada compartilhada com ciclovias;

III – implantar ou instalar equipamentos, inclusive nas fachadas, que possam afetar prejudicialmente a espacialidade horizontal e vertical e a circulação natural de transeuntes, observando-se no caso dos equipamentos de ar-condicionado, uma altura não inferior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) e a adoção de dutos para condução de água ao solo;

IV – preparar materiais para a construção de obra;

V – depositar resíduos ou detritos sólidos e líquidos de qualquer natureza, devendo as calçadas serem mantidas sempre limpas;

VI – conduzir volumes de grande porte, que possam comprometer o trânsito de pedestres;

VII – lavar veículos ou outros equipamentos;

VIII – extensão do comércio com exposição e colocação de mercadoria de qualquer espécie;

IX – portões do tipo elevação com abertura sobre a calçada; e

X – qualquer tipo de letreiro ou anúncio, de caráter permanente ou não, inclusive na faixa de serviço.

Art. 97. Nas calçadas públicas podem ser instalados equipamentos temporários ou permanentes, pelo município ou pela prestadora de serviço público, para a coleta de resíduos sólidos, contanto que obedeçam às normas e padrões do município.

Art. 98. Os proprietários, possuidores do domínio útil ou a qualquer título, de imóveis, são obrigados a manter as calçadas permanentemente em bom estado de conservação, sendo expedidas a juízo do setor competente, as intimações necessárias aos respectivos responsáveis, para consertos ou para reconstrução.

Parágrafo único. Ficará a cargo do município a reconstrução ou conserto de calçadas quando forem por ela danificados, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 99. As canalizações para o escoamento das águas pluviais dos lotes ou edificações, passarão sob as calçadas.

Parágrafo único. Quando se tornar necessária a realização de escavação nas calçadas dos logradouros, para assentamento de canalização, galerias, instalações de subsolo ou qualquer outro serviço, a reposição do revestimento das calçadas deverá ser feita de maneira a não resultarem remendos, ainda que seja necessário refazer ou substituir completamente todo o revestimento, cabendo as despesas respectivas aos responsáveis pelos serviços.

Art. 100. Se intimados pelo município a executar o fechamento de terrenos, a manutenção e a construção de calçada ou outras obras e serviços necessários, os proprietários que não atenderem à intimação no prazo de 30 (trinta) dias deverão pagar o valor do mercado ou conforme consta em regulamentação específica, dos serviços efetuados pelo município.

Art. 101. Quando, em virtude dos serviços de pavimentação executados pelo município em logradouro situado em qualquer das zonas da cidade, forem alterados o nível ou a largura das calçadas, cujos serviços já tenham sido realizados sem que o município tenha fornecido a cota e o alinhamento anterior, competirá, aos proprietários a reposição destas calçadas em bom estado, de acordo com a nova posição dos meios-fios.

Parágrafo único. Caso o município tenha fornecido a cota e o alinhamento anteriormente e tenha modificado o projeto inicial, competirá a ela repor estas calçadas em bom estado, de acordo com o novo projeto.

Art. 102. Não poderão ser feitas rampas de acesso nas calçadas dos logradouros destinadas à entrada de veículos.

Parágrafo único. Tendo em vista a natureza dos veículos que tenham de trafegar sobre a calçada, o município indicará, no alvará de licença a ser concedido e/ou mediante requerimento enviado ao município, a espécie de pavimentação que deva ser adotada, bem como a faixa das calçadas destinadas a esse tráfego de veículos.

Art. 103. O rampeamento das soleiras e o rebaixamento do meio-fio são obrigatórios sempre que houver entrada e saída de veículos nos terrenos ou prédios com travessia de calçada de logradouro, sendo proibida a colocação de cunhas ou rampas de madeira ou de outros materiais fixos ou móveis nas sarjetas ou sobre a calçada, junto às soleiras de alinhamento, devendo atender às normativas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e demais legislações federal e estadual e municipal aplicáveis.

Art. 104. As intimações para correção das rampas e componentes da calçada, conforme as normas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, deverão ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias, sendo passível de prorrogação por igual período, quando devidamente justificado.

Parágrafo único. O não cumprimento da intimação previsto no *caput* deste artigo, quando não prorrogado, implicará a imposição das penalidades previstas no artigo 106.

Art. 105. As infrações dos dispositivos constantes nos artigos da Seção I e II deste Capítulo serão punidas com multa de 300 (trezentos) UFM, sem prejuízos das responsabilidades criminal e civil cabíveis.

CAPÍTULO II

DO FECHAMENTO E CONSERVAÇÃO DE TERRENOS NO ALINHAMENTO

Art. 106. Compete ao proprietário ou possuidores do domínio útil ou a qualquer título do imóvel, edificado ou não, a construção e conservação em perfeito estado dos fechamentos.

Art. 107. O fechamento dos terrenos, construídos ou não construídos, poderá ser exigido pelo município, como medida de segurança, salubridade e higiene pública.

Art. 108. Para fechamento de terrenos, não será permitido o emprego de espinheiros, cacos de vidro, agulhas ou de qualquer solução que coloque em risco a saúde e o bem-estar da população.

Art. 109. O uso de arame farpado e cercas elétricas em muros, dentro do perímetro urbano, é permitido desde que devidamente sinalizados e nunca em altura inferior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), conforme legislação pertinentes ao tema e as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 110. Quando os terrenos forem fechados por meio de cercas vivas e estas não forem convenientemente conservadas, o município poderá exigir a substituição desse fechamento por outro.

Art. 111. No perímetro urbano e área rural, os proprietários deverão manter limpas e roçadas as áreas adjacentes à via pública.

Art. 112. As infrações dos dispositivos constantes neste capítulo serão punidas com multa de 100 (cem) UFM, sem prejuízos das responsabilidades criminal e civil cabíveis.

TÍTULO VI

DO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO

Art. 113. Estabelecimentos comerciais, de serviços ou industriais, não poderão funcionar sem prévio Alvará de Localização e Funcionamento expedido pelo município, mediante requerimento dos interessados e pagamento dos tributos devidos, bem como a apresentação do Habite-se expedido pela Vigilância Sanitária e pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, quando forem o caso.

§ 1º O Alvará de Localização e Funcionamento só será concedido pelo município se observadas as disposições deste Código, Lei de Uso e Ocupação do Solo e as demais normas legais e regulamentares pertinentes, atestando as condições quanto à sua localização, segurança, acessibilidade, higiene, saúde, ordem e costumes.

§ 2º Ficam dispensados da requisição de Alvará de Localização e Funcionamento os estabelecimentos cuja atividade econômica for classificada de baixo risco, conforme Lei Estadual nº 18.091, de 29 de janeiro de 2021, e Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Art. 114. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização e Funcionamento o Habite-se expedido pela Vigilância Sanitária, o Alvará do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina e o Código de Defesa do Consumidor - CDC em lugar visível ao público e o exibirá à autoridade competente, sempre que está o exigir.

Parágrafo único. Considera-se como “em local visível ao público” descrito no *caput* deste artigo, o documento representativo de ato público de liberação, podendo também ser disponibilizado por meio digital acessível por QR Code ou Plaqueta *near field communication* – NFC, desde que estes meios estejam ao alcance do consumidor.

Art. 115. Para a instalação, construção, reconstrução, reforma, ampliação, alteração de local e adaptação, de estabelecimentos industriais, comercial e de prestação de serviços, é obrigatória a consulta ao município e órgãos ambientais competentes e solicitada a atualização do cadastro municipal de contribuinte, os quais verificarão se as condições e alterações satisfazem as exigências.

Art. 116. O Alvará de Localização e Funcionamento será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de licença.

Art. 117. O Alvará de Localização e Funcionamento será cassado pelo município e o estabelecimento fechado imediatamente, nas seguintes situações:

- I – quando se tratar de atividade diferentes do requerido e aprovado no respectivo alvará;
- II – como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego, do meio ambiente e da segurança pública;
- III – se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Localização e Funcionamento à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo; e
- IV – por solicitação da autoridade competente, provados aos motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º Cassado o Alvará, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Será igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem o Alvará de Localização e Funcionamento expedido em conformidade com o que preceitua esta seção.

§ 3º A reabertura do estabelecimento fechado será permitida após sanados os motivos que ocasionaram o seu fechamento, mediante a concessão de nova licença.

Art. 118. O município exercerá fiscalização sobre a localização e funcionamento das atividades de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, em particular no que diz respeito às condições de higiene, acessibilidade e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina, sem que caiba direito aos fiscalizados de reclamação, obstrução e indenização, aplicando aos infratores as sanções e penalidades previstas na legislação.

Art. 119. As infrações dos dispositivos constantes neste capítulo serão punidas com multa de 100 (cem) UFM, sem prejuízos das responsabilidades criminal e civil cabíveis.

Seção Única

Do Comércio Ambulante

Art. 120. O exercício do comércio ambulante, caracterizado como comércio que não é exercido em local fixo, em logradouros públicos ou lugares franqueados ao público, dependerá sempre de licença especial do município, o Alvará de Licença, mediante requerimento do interessado.

§ 1º A licença a que se refere o *caput* do presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e da legislação do município.

§ 2º Caberá ao município, a definição dos locais permitidos para a exploração das atividades mencionadas no *caput* deste artigo, sendo que as demais diretrizes serão definidas por regulamentação específica.

§ 3º A licença do vendedor ambulante será concedida exclusivamente a quem exercer o mister, sendo pessoal e intransferível.

Art. 121. Deferido o requerimento, o município passará um alvará de licença pessoal e intransferível, no qual deverão as indicações necessárias à sua identificação, como nome completo, comprovante de residência, nacionalidade, o número no cadastro de pessoas físicas - CPF, objeto de comércio, local da comercialização, e quando for empregado, o nome do empregador ou o seu estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, número de inscrição federal e estadual, se houver.

Art. 122. Todo vendedor ambulante é obrigado a manter consigo o Alvará de Licença, para apresentá-lo quando for exigido pela autoridade fiscal, podendo ser utilizado a versão digital conforme estabelecido no parágrafo único do Art. 114.

§ 1º O vendedor ambulante que for encontrado sem o Alvará, ou não licenciado para o exercício, ou período em que esteja desempenhando atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder e multa.

§ 2º A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida licença ao respectivo vendedor ambulante e do pagamento das multas a que estiver sujeito.

§ 3º As mercadorias apreendidas serão recolhidas em local de domínio público e, não sendo retiradas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, mediante o pagamento das multas conforme parágrafo anterior, terão o destino conforme definido por regulamentação específica.

§ 4º Quando as mercadorias apreendidas forem suscetíveis de deterioração, serão avaliadas e doadas a instituições de caridade, mediante recibo.

Art. 123. O município só concederá licença para o comércio ambulante, quando, a seu critério, a atividade não venha a prejudicar o comércio estabelecido, a higiene e segurança pública.

Art. 124. A licença poderá ser renovada diariamente, por solicitação do interessado.

Art. 125. O município determinará para o exercício da atividade eventual ou ambulante, normas, padrões, locais e horários, por ato do Poder Executivo.

Art. 126. Ao vendedor ambulante é vedado:

- I – o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;
- II – estacionar nas vias públicas e em outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pelo município;
- III – impedir, obstruir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- IV – transitar pelas calçadas conduzindo cestos ou outros volumes grandes que venham a obstruir a passagem dos transeuntes;
- V – vender bebidas alcoólicas, armas, munições, medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos e aparelhos eletrodomésticos;
- VI – vender quaisquer gêneros ou objetos que, a juízo do setor competente, sejam julgados inconvenientes ou possam oferecer dano à coletividade;
- VII – oferecer a mercadoria em altas vozes ou usar instrumento de som estridente que possa perturbar o sossego público; e
- VIII – fazer uso dos ônibus de passageiros para o comércio de mercadorias.

Art. 127. As infrações dos dispositivos constantes neste capítulo serão punidas com multa de 65 (sessenta e cinco) UFM, sem prejuízos das responsabilidades criminal e civil cabíveis.

CAPÍTULO II DAS FEIRAS LIVRES

Art. 128. O município através de seus setores competentes determinará, data, local e mobiliário para realização de feiras livres.

Parágrafo único. A alteração do horário poderá ser solicitada pelos feirantes mediante abaixo assinado contendo no mínimo assinatura de 2/3 (dois terços) dos feirantes cadastrados e em dia com suas responsabilidades junto ao município.

Art. 129. Cabe ao município estabelecer regulamentos e normas visando o bom funcionamento das feiras livres através de legislação específica.

Art. 130. Os feirantes obrigam-se a observar as normas do Código de Defesa do Consumidor, a legislação sanitária, bem como cumprirem o horário de funcionamento e atendimento ao público.

Art. 131. As infrações destes dispositivos serão punidas com multa de 50 (cinquenta) UFM.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, será automaticamente cassada a respectiva licença.

CAPÍTULO III DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 132. A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras atividades profissionais terão horário livre e obedecerão aos horários estabelecidos através de acordos formais entre as entidades patronais e de empregados e/ou por decisão de órgão ou entidades representativas de interesses de categorias econômicas, observadas as normas de Legislação Federal do Trabalho que regula a duração e condições do trabalho.

Art. 133. As infrações dos dispositivos constantes neste capítulo serão punidas com multa de 200 (duzentos) UFM, sem prejuízos das responsabilidades criminal e civil cabíveis.

CAPÍTULO IV DOS CEMITÉRIOS

Art. 134. O exercício da atividade do cemitério compete exclusivamente o município ou a quem for outorgada a exploração na forma da lei.

Art. 135. Para o exercício da atividade, o município através do chefe do Poder Executivo Municipal, baixará normas regulamentares exercendo rigorosa e permanente fiscalização.

Art. 136. Nos cemitérios municipais não haverá distinção de crença ou seitas religiosas.

Art. 137. Nenhum corpo será sepultado no cemitério sem que o interessado apresente ao prestador do serviço de utilidade pública municipal os documentos indispensáveis ao sepultamento, que são: guia fornecida pela Prefeitura, certidão do óbito e atestado médico, e na falta deste, guia fornecida pelas autoridades policiais.

Art. 138. O prestador do serviço de utilidade pública municipal de cemitério é responsável pela construção, administração, conservação e funcionamento do cemitério, nos termos da legislação vigente, sempre sob a supervisão e fiscalização do município.

Parágrafo único. O prestador do serviço de utilidade pública municipal de cemitério, dentro da sua competência, deve promover e executar:

I – aquisição de área de terra destinada a construção do cemitério, devidamente licenciada nos órgãos ambientais competentes;

II – a construção do cemitério de acordo com o projeto aprovado pelo município;

III – a administração e conservação do cemitério, de acordo com as normas fixadas pelo município;

IV – a promoção de vendas de lotes, jazigos, túmulos e similares, devendo a tabela de preços ser submetida à aprovação do município, que deve obedecer aos critérios de mercado; e

V – manutenção de administração e zeladoria, as quais se encarregarão de manter a ordem e limpeza do cemitério.

Art. 139. O prestador do serviço de utilidade pública municipal de cemitério, obriga-se a manter em bom estado de conservação, primando pela limpeza, higiene e apresentação, acatando de pronto as orientações e determinações emanadas do município, que visem à melhora da qualidade das instalações e aprimoramento dos serviços.

TÍTULO VII DAS INFRAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 140. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Poder Executivo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 141. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e os encarregados da execução das leis, que, tendo conhecimento da infração, deixaram de autuar o infrator.

Parágrafo único. Serão punidos em conformidade com o presente Código:

I – os servidores que se negarem a prestar assistência aos munícipes, quando solicitados para prestar esclarecimentos das normas consubstanciadas neste Código;

II – os agentes fiscais que, por culpa ou má-fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade; e

III – os agentes fiscais que, tendo conhecimento da infração, deixarem de aplicar a penalidade.

Art. 142. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, prevista nos capítulos deste Código.

Art. 143. A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo único. A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

Art. 144. Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

§ 1º Reincidente é quem violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido mutuoado e punido.

§ 2º Não prevalece a punição anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da penalidade e a infração posterior tiver decorrido período superior a 5 (cinco) anos.

Art. 145. Os contribuintes que estiverem em débito em relação a tributos e multas junto ao município, não poderão participar de processo licitatório, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com o Município de Abelardo Luz.

Art. 146. As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator de obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da lei.

Parágrafo único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 147. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários com base no índice de inflação oficial adotado pelo município.

Art. 148. Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito do município.

§ 1º Quando a isto não se prestar o material, ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 2º A devolução do material apreendido far-se-á somente depois de pagas às multas que tiverem sido aplicadas e de indenizado o município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte ao depósito.

Art. 149. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 90 (noventa) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pelo município, sendo a importância aplicada na indenização das multas e das despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 150. Não são diretamente passivos de aplicação das penas definidas neste Código:

I – os incapazes na forma da lei; e

II – os que forem coagidos ou induzidos a cometer infrações.

Art. 151. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I – sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;

II – sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz; e

III – sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Art. 152. Infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste Código, será punida com a multa de 100 (cem) a 1.500 (mil e quinhentos) UFM, conforme gravidade da infração.

Art. 153. As advertências para cumprimento de disposição desta e das demais leis e decretos municipais inerentes à matéria, poderão ser objeto de notificação preliminar que será expedida pelo setor competente.

CAPÍTULO II

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DE SANÇÃO E DOS RECURSOS

Art. 154. São atos administrativos legais para aplicabilidade das sanções:

I – a notificação preliminar, que deverá ser emitida quando o fiscal observar que a infração é passível de regularização;

II – o auto de embargo, a interdição e/ou apreensão, cabíveis quando o fiscal observar risco iminente no exercício da atividade e a situação deva ser cessada imediatamente; e

III – o auto de infração, que é o instrumento legal por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste código e de outras leis, decretos e regulamentos municipais.

Parágrafo único. O auto de infração deverá ser lavrado pelo fiscal concomitantemente com a ação previstas no inciso II deste artigo.

Art. 155. Verificando-se a infração às normas deste Código, a notificação preliminar será expedida e conterá os seguintes elementos:

I – nome do infrator;

II – endereço;

III – data;

IV – indicação dos dispositivos legais infringidos e as penalidades correspondentes;

V – prazo para regularizar a situação e/ou apresentar defesa; e

VI – assinatura do notificante.

Parágrafo único. As formas de encaminhamento da notificação preliminar serão estabelecidas em regulamentação específica.

Art. 156. Decorrido o prazo fixado pela notificação preliminar, sem que o notificado tenha tomado providências no sentido de sanar as irregularidades apontadas, lavrar-se-á o Auto de Infração.

Parágrafo único. Mediante requerimento apresentado pelo notificado, o município poderá prorrogar o prazo fixado na notificação.

Art. 157. Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Poder Executivo, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova documental ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único. Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura de auto de infração.

Art. 158. São autorizadas para lavrar o auto de infração, os fiscais municipais ou outros servidores para isso designados pelo Prefeito.

Art. 159. É o setor de tributos e fiscalização o responsável por confirmar os autos de infração e arbitrar multas.

Art. 160. Os autos de infração, lavrados em modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter obrigatoriamente:

I – o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II – o nome de quem lavrou, bem como sua função e cargo, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;

III – o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV – a disposição infringida, a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos por este Código; e

V – a assinatura da autoridade que o lavrou, do infrator e de 2 (duas) testemunhas, se houver.

§ 1º As omissões do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Art. 161. Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada pela autoridade que o lavrar juntada a assinatura de 2 (duas) testemunhas, se houver, e este será remetido pelo correio sob registro de aviso de recebimento.

Parágrafo único. As demais formas de encaminhamento do auto de infração serão estabelecidas em regulamentação específica.

Seção I

Da Primeira Instância

Art. 162. O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa, contados da lavratura do Auto de Infração ou da data do recebimento do mesmo pelo correio.

Parágrafo único. A defesa far-se-á por petição escrita ao setor municipal competente, facultada a anexação de documentos.

Art. 163. Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º O ato da intimação obedecerá ao disposto no § 1º e seguintes do Art. 26 da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º Decorrido o prazo sem o devido pagamento, a multa será inscrita em dívida ativa extraíndo-se a competente certidão, para se proceder a cobrança executiva.

Art. 164. Apresentada a defesa dentro do prazo, produzirá efeito suspensivo de cobrança de multas ou da aplicação de penalidades, exceto quanto aos atos que decorram da constatação de perigo iminente à segurança física ou à saúde de terceiros.

Art. 165. O setor competente terá o prazo de 30 (trinta) dias para proferir a decisão.

§ 1º Se entender necessário, a autoridade poderá no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao infrator ou impugnante, como também ao autuante, por 5 (cinco) dias a cada um para alegações finais.

§ 2º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.

§ 3º A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção face às provas produzidas e ao direito positivo.

Art. 166. A decisão deverá ser proferida de forma clara, decidindo pela procedência ou improcedência dos atos administrativos, definindo expressamente os seus efeitos nos respectivos casos.

Seção II

Da Segunda Instância

Art. 167. Proferida a decisão de primeira instância e sendo procedente, caberá recurso ao Conselho da Cidade.

Parágrafo único. O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação da decisão.

Art. 168. Os infratores serão notificados da decisão da primeira instância:

- I – sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de recibo de cópia da decisão proferida;
- II – por carta, acompanhada de cópia de decisão, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio; e
- III – por edital, se desconhecido o domicílio do infrator.

Art. 169. O recuso far-se-á por petição escrita, facultada a juntada de documentos.

Parágrafo único. É vedado, em uma só petição, recursos referentes a mais de um procedimento administrativo, ainda que versarem sobre o mesmo assunto.

Art. 170. O infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias para o pagamento do valor da multa.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 171. A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo deste Código, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de cessar a transgressão e de outras sanções da União ou do Estado, cíveis ou penais:

- I – notificação por escrito;
- II – multa simples ou diária;
- III – embargo;
- IV – interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividades;
- V – cassação imediata do alvará de licenciamento do estabelecimento;
- VI – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo município; e
- VII – paralisação da atividade.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo, poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção imediata de medidas específicas para cessar e corrigir a infração praticada.

Art. 172. No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 173. O município, disponibilizará infraestrutura necessária para o cumprimento deste Código.

Art. 174. O Poder Executivo regulamentará as disposições deste Código em até 90 (noventa) dias.

Art. 175. Ficam mantidos os atos administrativos expedidos em conformidade com a legislação anterior e aqueles cujo requerimento tenha sido protocolado até a data de publicação deste Código.

Art. 176. Este Código entrará em vigor no dia de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 744, de 27 de novembro de 1989 e demais disposições em contrário.

Abelardo Luz/SC, ____ de _____ de 202__.

NERCI SANTIN

Prefeito Municipal